



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.727, DE 2022** **(Do Sr. Camilo Capiberibe)**

Dispõe sobre a regularidade, a previsibilidade e a gratuidade do serviço de transporte público fluvial intramunicipal, intermunicipal e interestadual de passageiros e passageiras nos dias de pleito eleitoral

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1751/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal CAPIBERIBE**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**  
**(DO SR. CAPIBERIBE)**

Apresentação: 06/11/2022 10:00 - MESA

PL n.2727/2022

Dispõe sobre a regularidade, a previsibilidade e a gratuidade do serviço de transporte público fluvial intramunicipal, intermunicipal e interestadual de passageiros e passageiras nos dias de pleito eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O transporte público coletivo fluvial intramunicipal, intermunicipal e interestadual fluvial, urbano e rural, deve ser mantido em níveis regulares, sem redução de frota, em todos os entes da Federação, nos dias de votação de pleito eleitoral.

§ 1º Nos dias de pleitos eleitorais, o serviço de transporte público fluvial deve, no mínimo, operar com toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis, atendendo o fluxo extraordinário de pessoas em trânsito para as zonas eleitorais.

§ 2º O serviço de transporte público fluvial não poderá ter seus trajetos alterados nos dias de pleitos eleitorais.

§ 3º A manutenção nos níveis de fornecimento de transporte público fluvial e dos trajetos se aplica tanto para o dia de realização do primeiro turno das eleições quanto para o segundo turno, se houver.

Art. 2º Nos dias de pleitos eleitorais, fica determinada a suspensão da cobrança de tarifa pública aos usuários e usuárias de transporte público coletivo fluvial intramunicipal, intermunicipal e interestadual fluvial, das 06h às 20h, pelas empresas e cooperativas de transportes públicos.

§ 1º A suspensão disposta no caput deste artigo se aplica tanto para o dia de realização do primeiro turno das eleições quanto para o segundo turno, se houver.



\* C D 2 2 3 3 9 6 0 5 6 3 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal CAPIBERIBE

Apresentação: 06/11/2022 10:00 - MESA

PL n.2727/2022

§ 2º Qualquer recurso compensatório será regulamentado pelo órgão governamental competente.

Art. 3º Esta lei será regulamentada por ato dos Municípios e Estados competentes e, no caso do transporte fluvial interestadual, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto traz medidas de fundamental importância que visam assegurar que milhões de brasileiros dependentes do transporte fluvial<sup>1</sup> possam se deslocar sem dificuldades a suas zonas eleitorais para o pleno exercício de seu direito de voto e consequente participação democrática no processo eleitoral.

Em primeiro lugar, o projeto traz dispositivo que busca garantir a regularidade do fornecimento do transporte público fluvial nos dias de pleito eleitoral, considerando a natural redução de frotas nos finais de semana, devido ao menor trânsito de pessoas nos municípios. É, portanto, essencial que os serviços de transporte operem com toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis, atendendo o fluxo extraordinário de pessoas em trânsito para as zonas eleitorais, e em trajetos regulares, garantindo-se assim à população um serviço previsível e um deslocamento sem dificuldades.

Propõe-se ainda a suspensão de cobrança de tarifa aos usuários nos dias de pleitos eleitorais, das 06h às 20h, nos transportes públicos fluviais intramunicipal e intermunicipal. A medida aplica-se igualmente aos serviços de transporte interestaduais, de maneira a não deixar desassistidas as populações que vivem nas fronteiras estaduais.

Com essas medidas de facilitação de acesso às zonas eleitorais nos dias de pleito, pretende-se promover o pleno exercício do direito ao voto pelos cidadãos e cidadãs brasileiras, previsto no art. 60, §4º da Constituição Federal, que institui “o voto direto, secreto, universal e periódico” como cláusula pétrea. Trata-se de direito basilar, que sustenta o próprio Estado democrático

<sup>1</sup> O Brasil conta com cerca de 48 mil km de rios navegáveis, 16 hidrovias e 20 portos fluviais. Na região Amazônica, a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq) estima, por ano, o transporte de 9,8 milhões de passageiros distribuídos pelos transportes longitudinais estadual e interestadual, além do de travessia.



\* C D 2 2 3 9 6 0 5 6 3 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal CAPIBERIBE

Apresentação: 06/11/2022 10:00 - MESA

PL n.2727/2022

de direito, para o qual não devem ser poupados recursos e esforços voltados a seu fortalecimento.

Ressalte-se que o pleno exercício do direito ao voto esbarra em inúmeras desigualdades que se viram agravadas nos últimos anos. A pandemia de Covid-19 e as crises econômica e inflacionária que a sucederam acirraram o desemprego e o subemprego e pioraram a situação financeira dos brasileiros, com reflexos importantes sobre a sua capacidade de assumir custos para participar do processo eleitoral. Segundo estudo da FGV publicado em junho de 2022, em 2021, um em cada três brasileiros vivia na pobreza, com menos de R\$ 500,00 de renda domiciliar per capita mensal – valor inferior ao custo de uma cesta básica<sup>2</sup>.

Esse é o contexto que levou o Supremo Tribunal Federal a autorizar prefeitos e empresas a oferecer transporte público gratuito no segundo turno das eleições de 2022 (ADPF 1013/DF)<sup>3</sup>. Em seu voto, afirmou o Ministro Barroso:

“ [...] o transporte público para os locais de votação, muitas vezes, é mais caro que a multa pelo não comparecimento, a **ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia do pleito tem potencial para criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral [...]**

Levando-se em conta a desigualdade social extrema no país, o contexto de empobrecimento da população e a obrigatoriedade do voto no Brasil, é justificável que o Poder Público arque com os custos de transporte decorrentes do exercício desse direito-dever”.

Em sua decisão, o Ministro destaca ainda a ausência de previsão legal sobre o tema, o que constituiria verdadeira omissão inconstitucional por parte do legislador, o que se busca reverter com o presente projeto

Ante o exposto, solicito apoio aos nobres Pares.

Sala de Sessões, em 03 de novembro de 2022.

<sup>2</sup><https://portal.fgv.br/noticias/mapa-nova-pobreza-estudo-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r-497-mensais>

<sup>3</sup>

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Transprotecoletivosegundoturno.pdf>



\* C D 2 2 3 9 6 0 5 6 3 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal CAPIBERIBE**

**DEPUTADO CAMILO CAPIBERIBE (PSB/AP)**

Apresentação: 06/11/2022 10:00 - MESA

**PL n.2727/2022**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Camilo Capiberibe  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD223960563600>



\* C D 2 2 3 9 6 0 5 6 3 6 0 0 \*